



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.141, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Altera dispositivos do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas sociais aos profissionais economistas aposentados por acidente de trabalho e aos portadores de doenças graves ou moléstia profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Cofecon SEI nº 110000930.000001/2023-00 e o deliberado na 725ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizadas nos dias 29 e 30 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o título da Seção V e incluir o artigo 7º-A ao Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Seção V

DO TRATAMENTO ESPECIAL DISPENSADO AO PROFISSIONAL ECONOMISTA

Art. 7º-A. Os Corecons poderão, mediante ato normativo próprio, instituir e implementar medidas sociais voltadas aos profissionais economistas que se aposentarem por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, garantindo-se desconto de até 90% sobre o valor integral da anuidade.

§1º A aposentadoria por acidente em serviço a que se refere o *caput* deverá ser comprovada por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da condição.

§2º Considera-se como doença grave apenas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas e atestadas por profissional médico, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da enfermidade.

§3º. Será dispensado o laudo médico previsto no parágrafo segundo se o profissional economista apresentar documento oficial comprobatório de que, atualmente, já usufrui de benefício tributário de isenção de imposto de renda.

§4º Os Corecons poderão estabelecer outros critérios necessários à concessão e à manutenção do benefício a que se refere o *caput*, bem como solicitar documentos complementares que se fizerem necessários.

§5º A concessão dos descontos a que se refere o *caput* não obsta a adoção de providências por parte do Corecon com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram o deferimento do benefício, o qual inclusive poderá posteriormente solicitar novos documentos comprobatórios e laudos médicos atualizados.

§6º A isenção a que se refere o *caput* produzirá efeitos a partir da data do requerimento apresentado ao Corecon, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.

§7º. As solicitações de desconto mencionada no *caput*, devidamente acompanhadas de laudo médico e demais comprovações complementares, serão encaminhadas ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação jurídica, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do Corecon.

§8º Para fins de concessão do benefício a que se refere o *caput*, aplicam-se no que couber as disposições previstas no artigo 7º da presente resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de outubro 2023

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon